

BRENO LENZA CARDOSO
FABRÍCIO LIMA SILVA



COORDENAÇÃO: **MARTINA CORREIA**

**DIREITO DO
TRABALHO
E PROCESSO DO
TRABALHO**
em tabelas

5^a revista
atualizada
Edição ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TRABALHO INFANTIL E TRABALHO DO MENOR. CONCEITO E NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

TRABALHO INFANTIL - CONCEITO	
Trabalho infantil	Trabalho precoce
<p>O exercício de qualquer trabalho por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 anos, segundo o art. 7º, XXXIII, CF/88.</p>	<p>Para o ECA criança é a pessoa de até 12 anos de idade incompletos; e adolescente, aquela com 12 e 18 anos de idade. Dessa forma, no conceito de trabalho infantil, como se infere, não seria possível abarcar os adolescentes entre 12 e 16 anos incompletos, mas que também possuem proteção constitucional no que se refere à idade mínima para início da vida laboral.</p> <p>Assim, o trabalho precoce é aquele realizado pela criança ou adolescente antes dos limites protetivos da idade mínima para o trabalho no Brasil.</p>

NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS	
Constituição Federal	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Constituição Federal	Art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
CLT	Capítulo IV do Título III, que dispõe sobre as “Normas Especiais de Tutela do Trabalho”
Lei nº 8.069/1990 - ECA	Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho
Convenção 138 da OIT	Idades mínimas para o trabalho
Convenção 182 da OIT e Decreto 6.481/2008	Piores formas de trabalho infantil
Convenção Sobre os Direitos da Criança – OIT	Regulamentação e proteção de diversos direitos referentes à criança

DOCTRINAS DE PROTEÇÃO AO MENOR		
Doutrina do Direito Penal do Menos	Doutrina Jurídica da Situação Irregular	Doutrina da Proteção Integral
Consagrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, tinha uma abordagem eminentemente criminal, preocupando-se em diferenciar o menor em relação à imputabilidade penal	Afetava apenas crianças em situações de patologia social e constava do Código de Menores instituído pela Lei 6.697/79, de caráter assistencialista.	Visa a abranger todas as necessidades do ser humano em pleno desenvolvimento de sua personalidade, incentivando a implementação de políticas públicas para a efetiva realização dos direitos da criança e do adolescente, para que estes se tornem cidadãos <i>lato sensu</i> , ou seja, aqueles que podem usufruir os direitos de que é titular.

DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Essa doutrina estabelece um tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes de uma forma geral, independentemente de sua condição específica, considerando que todas estas, embora titulares de direitos, não têm condições de conhecê-los e defendê-los pessoalmente, necessitando, para tal, da sociedade e do Estado.

Foi consagrada pelos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e também pelo artigo 4º¹ do ECA, estabelecendo o conceito de prioridade absoluta.

DOCTRINAS DE PROTEÇÃO AO MENOR – EIXOS

Proteção integral	Prioridade Absoluta	Condição Peculiar
Os direitos garantidos às crianças e adolescentes deve abranger todos os aspectos físicos, psíquicos, sociais, morais e culturais.	Prioridade da criança e adolescente na garantia de seus direitos e na destinação de recursos para a produção do bem comum desses sujeitos.	Respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

PROIBIÇÕES AO TRABALHO DO MENOR

1 - Noturno (art. 7º, XXXIII, CF; art. 404, CLT);

2 – Trabalhar em locais perigosos ou insalubres (art. 7º, XXXIII, CF; art. 405, inciso I, CLT);

3 – Trabalhar em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade² (art. 405, inciso II e § 3º, CLT);

- Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
 - 1º A garantia de prioridade compreende:
 - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
 - 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.
 - 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:
 - orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
 - solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
 - presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.
- Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho executado em: teatros de revista, cinema, cassino, boate etc., empresas circenses, como acrobata, saltimbanco, ginasta e outros semelhantes; produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos etc., na venda a varejo de bebidas alcoólicas.

PROIBIÇÕES AO TRABALHO DO MENOR
4 – Trabalhar com emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou a 25 quilos, para o trabalho ocasional (art. 405, § 5º e art. 390, § único da CLT).
5 – Trabalhar em condições penosas (art. 67, II, ECA);
6 – Trabalhar em ruas, praças e outros logradouros (art. 405, § 2º), salvo por autorização judicial, nas condições do inciso II do art. 406, qual seja, desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.
7 – Trabalhar em subsolo (art. 301, CLT);
8 – Trabalhar em exercício de profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos (Lei 6.224/75, art. 3º).
9 – Trabalhar como aeroviário, não se permite atividade em locais insalubres, perigosos, à noite e em sobretempo à jornada legal (Dec. 1.232/62, art. 29, 33 e 34).
10 – Trabalhar em horários que não permitam a frequência à escola (art. 67, inciso IV, do ECA e art. 403, § único, da CLT).
11 – Exercer os trabalhos elencados na lista TIP (piores formas de trabalho infantil).
12 – Trabalho doméstico abaixo dos 18 anos (LC 150/2015)

PRESCRIÇÃO	
CLT	Código civil
► Art. 440 - <i>Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.</i>	Art. 198. <i>Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;</i>

PROFISSÕES COM IDADE MÍNIMA ESPECÍFICA			
Trabalhador	Legislação	Idade Mínima	Especificidade
Vigilante e Vigilante Supervisor	Lei 14.967/2024, art. 28, II	21 anos	Não há possibilidade de trabalho em idade inferior, nem mesmo com autorização
Mãe Social	Lei 7644/1987, art. 9º, a	25 anos	-
Peão de Rodeio	Lei 10.220/2001, art. 4º	21 anos	Entre 16 e 21 anos é possível trabalhar mediante autorização do representante legal
Propaganda e venda de produtos farmacêuticos	Lei 6.224/1975, art. 3º	18 anos	-
Minas de subsolo	Art. 301 da CLT	21 anos	A idade máxima é de 50 anos
Motoboy	Lei 12.009/2009, art. 2º	21 anos	-

DURAÇÃO DO TRABALHO ³ – PRORROGAÇÃO DA JORNADA	
Regra Geral	Por força do art. 413 da CLT, é vedada a prorrogação da duração normal diária do trabalho do menor.
Exceção 1 – Regime de Compensação	Pode prorrogar por até duas horas se houver previsão em acordo ou convenção coletiva. <u>Não poderá ultrapassar o limite máximo de 44 horas semanais.</u>
Exceção 2 – Força Maior	A jornada somente poderá ser estendida por até quatro horas, desde que o trabalho do menor seja indispensável ao funcionamento da empresa. <u>O trabalho do menor deve ser imprescindível ao funcionamento da empresa.</u>

3. Por força do art. 414 da CLT, quando o menor de 18 anos trabalhar em mais de um estabelecimento, o total das horas trabalhadas não poderá exceder 8 horas diárias.

FÉRIAS ⁴	
Menor	Menor estudante
Tem direito às férias anuais remuneradas, com o acréscimo do terço constitucional.	O empregado menor estudante terá direito a que suas férias coincidam com as férias escolares (art. 136, §2º, da CLT).

SALÁRIO
<p>Art. 7º, XXX, CF/88 - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;</p> <p>▪ OJ 26, SDC, TST. SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário-mínimo profissional para a categoria.</p>

EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS - CONTRATO NULO	
Teoria civilista (minoritária)	Teoria das nulidades trabalhistas (majoritária)
A incapacidade gera a nulidade absoluta do contrato de trabalho. Portanto, o empregado não terá direito a nada, dado que, a nulidade é absoluta e a sua declaração gera efeitos <i>ex tunc</i> .	O contrato é nulo, entretanto, dado que não é possível desfazer a prestação concedida pelo empregado e que a vedação do trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, é norma de ordem pública que visa a proteção das crianças e adolescentes, devem ser pagos todos os direitos contratuais.

4. O artigo 134, §2º da CLT, que vedava o fracionamento das férias dos menores de 18 anos foi revogado pela Lei 13.467/2017.

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Ofício realizado em atividades de criação ou execução de caráter cultural, através de meios de comunicação de massa ou locais de espetáculos, como exemplo, o ator. Pode ser autorizado mesmo para menores de 16 anos, conforme art. 8º, "1", da Convenção 138 da OIT:

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Ressalta-se que as autorizações para o trabalho artístico infanto-juvenil devem estar em consonância com o princípio da proteção integral e que caberá ao juiz conceder em situações individuais o alvará judicial, definindo as atividades permitidas e por quanto tempo.

BÔNUS - CONVENÇÃO 138 DA OIT

Situação	Idade Mínima
Trabalho em geral	15 anos
Trabalho em países com economia e educação não desenvolvidas	14 anos
Trabalho que possa prejudicar a saúde, segurança e a moral	18 anos
Nos casos acima, com autorização da autoridade competente e segurança para o menor	16 anos
Serviços leves que não prejudiquem a saúde e a escola	Entre 13 e 15 anos (Depende da regulamentação do país)
Serviços leves acima em países com educação e economia não desenvolvida	Entre 12 e 14 anos (Depende da regulamentação do país)

EFEITOS CONEXOS DO CONTRATO:
DIREITOS INTELECTUAIS, INVENÇÕES
DO EMPREGADO, DIREITOS
AUTORAIS E PROPRIEDADE
INTELECTUAL, INDENIZAÇÃO POR
DANO MATERIAL, CLASSIFICAÇÃO
DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS,
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E
QUANTIFICAÇÃO

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS INTELECTUAIS

Art. 5º. (...) XXVII, CF/88 - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (...).

ESPÉCIES DE DIREITOS INTELECTUAIS	
Direitos Industriais	Direitos Autorais
Regulamentados pela Lei n. 9.279/96, constituídos pela invenção, pelo modelo de utilidade , pelo desenho industrial e pela marca .	Regulamentados pela Lei n. 9.610/98, dos quais são exemplos as obras científicas, artísticas, literárias , dentre outras.

ASPECTOS PATRIMONIAIS ENVOLVENDO A INVENÇÃO E O MODELO DE UTILIDADE REALIZADOS POR EMPREGADO OU PRESTADORES DE SERVIÇO	
Invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial decorrem do contrato de trabalho (invenções de serviço)	Nesse caso, a invenção ou modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador, desde que a execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado (art. 88, <i>caput</i> , da Lei n. 9.279/96).
Invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial desenvolvido pelo empregado desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador (invenções livres)	Na hipótese, pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido (art. 90 da Lei n. 9.279/96).
Invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial desenvolvido com contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, sem que haja previsão contratual (invenções casuais)	Nesse caso, a propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais (art. 91, <i>caput</i> , da Lei n. 9.279/96). E, sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário. É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração. Nesse caso, a exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas. E, no caso de cessão, qualquer dos cotitulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência (art. 91, §§ 1º e seguintes, da Lei n. 9.279/96).

DIREITOS AUTORAIS - LEI N. 9.610/98	
Aspectos Patrimoniais	Aspectos Morais
<p>Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.</p>	<p>Art. 24. São direitos morais do autor:</p> <p>I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;</p> <p>II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;</p> <p>III - o de conservar a obra inédita;</p> <p>IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;</p> <p>V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;</p> <p>VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;</p> <p>VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.;</p>
<p>São considerados bem móveis, podendo, assim, ser alienados ou transferidos a terceiros.</p>	<p>São inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27 da Lei n. 9.610/98).</p>

DANOS MATERIAIS	
Dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.	
Danos Emergentes	Lucros Cessantes
O que o efetivamente o lesado perdeu.	O que o lesado deixou de ganhar.

PERDA DE UMA CHANCE
A chamada "teoria da perda da chance", de origem francesa, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável.
Para parte da doutrina, a "perda de chance" pode ser considerada uma terceira modalidade nesse patamar, a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante.

REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS
► Art. 223-B. <i>Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação</i>⁵.

BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS	
Pessoa Física	► Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.
Pessoa Jurídica	► Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

5. O STF, no julgamento das ADIs nº 6050, 6069 e 6082, para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que a redação conferida ao art. 223-A não exclui o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil.

CLASSIFICAÇÃO QUADRIpartite DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (DOCTRINA)¹

Dano à imagem	Dano estético	Dano existencial	Danos morais
Tutela de bem específico da personalidade, a captação ou utilização não autorizada da imagem alheia. Exemplo: utilização publicitária da imagem do empregado sem autorização.	Significativo desequilíbrio corporal infligido à pessoa. Exemplo: perda de um braço.	Modificação prejudicial relevante na vida de uma pessoa decorrente de um fato danoso. Exemplo: dificuldades para locomoção em decorrência de um acidente.	Enquadramento por exclusão, como, por exemplo, ofensas à reputação, privacidade e integridade psíquica.

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – ART. 223-G, CLT

A natureza do bem jurídico tutelado	A intensidade do sofrimento ou da humilhação
A possibilidade de superação física ou psicológica	Os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão
A extensão e a duração dos efeitos da ofensa	As condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral
O grau de dolo ou culpa	A ocorrência de retratação espontânea
O esforço efetivo para minimizar a ofensa	O perdão, tácito ou expresso
A situação social e econômica das partes envolvidas	O grau de publicidade da ofensa

1. O art. 223-C da CLT conferiu ao dano extrapatrimonial a condição de gênero, tendo como espécies o dano moral e o existencial.

CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – ART. 223-G, CLT²	
Dano de natureza leve	Três vezes o último salário contratual do ofendido
Dano de natureza média	Cinco vezes o último salário contratual do ofendido.
Dano de natureza grave	Vinte vezes o último salário contratual do ofendido.
Dano de natureza gravíssima	Cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.
Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.	

DANO MORAL EM RICOCHETE
<p>■ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 181 do TST – É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho.</p>

EXEMPLOS DE DANOS MORAIS <i>IN RE IPSA</i>	
Exigência de certidão de antecedentes criminais	<p>■ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 01 do TST - III - A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral <i>in re ipsa</i>, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.</p>

2. Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros, mas em relação ao salário contratual do ofensor. O STF, no julgamento das ADIs nº 6050, 6069 e 6082, para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que a redação conferida ao 223-B, da CLT, os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

EXEMPLOS DE DANOS MORAIS <i>IN RE IPSA</i>	
Ausência de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação em atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas	<ul style="list-style-type: none"> ■ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 54 do TST – A ausência de instalações sanitárias adequadas de local apropriado para alimentação a empregados que exercem atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, necessários e exigíveis ao ambiente de trabalho (NR-24 do MTE, CLT, art. 157, Lei nº 8.213/91, art. 19, e CRFB, art. 7º, XXII).
Transporte de valores por trabalhador não especializado	<ul style="list-style-type: none"> ■ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 61 do TST – O transporte de valores por trabalhador não especializado configura situação de risco a ensejar reparação civil por dano moral <i>in re ipsa</i>, independentemente da atividade econômica do empregador.
Reversão de justa causa por alegação de improbidade	<ul style="list-style-type: none"> ■ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 62 do TST – A reversão da dispensa por justa causa baseada em alegação de ato de improbidade (CLT, art. 482, "a") que se revela judicialmente infundada ou não comprovada enseja reparação civil, <i>in re ipsa</i>, por dano moral.
Limbo previdenciário	<ul style="list-style-type: none"> ■ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 88 do TST – A conduta do empregador, ao impedir o retorno do empregado ao trabalho e inviabilizar o recebimento da sua remuneração após a alta previdenciária, mostra-se ilícita e configura dano moral <i>in re ipsa</i>, sendo devida a indenização respectiva.
Dano moral em ricochete	<ul style="list-style-type: none"> ■ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 181 do TST – É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho.
Retenção injustificada da CTPS	<ul style="list-style-type: none"> ■ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 192 do TST – A retenção injustificada da CTPS por tempo superior ao fixado na lei configura ato ilícito ensejador de dano moral por presunção.

EXEMPLOS DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS <i>IN RE IPSA</i>	
Revista visual em pertences dos empregados	■ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 58 do TST – A realização de revista meramente visual nos pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral, sem contato físico e exposição dos trabalhadores a situação humilhante ou vexatória, não configura ato ilícito apto a gerar indenização por dano moral.
Ausência de anotação de vínculo de emprego na CTPS	■ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 60 do TST – A ausência de anotação do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho (CTPS) não caracteriza dano moral <i>in re ipsa</i> , sendo necessária a comprovação de constrangimento ou prejuízo sofrido pelo trabalhador em seu patrimônio imaterial para ensejar a reparação civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.
Ausência/atraso na quitação das verbas rescisória	■ Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 143 do TST – A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.